

# OS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

Ana Beatriz Paulino\*  
Orientador: Mauro A. Lopes Vargas\*\*

**Sumário:** Introdução; 2.1. Direitos Fundamentais; 2.2 Princípio da Liberdade de Expressão; 2.3. Ciberespaço; Crimes Virtuais e a Liberdade de Expressão; 2.5. Cibercriminalidade: Os crimes contra a honra no ambiente virtual; 2.6. As redes sociais como ferramenta para a propagação de ofensas; 2.7. A aplicabilidade da legislação brasileira nos crimes cibernéticos. Resultados e Discussões; Conclusão. Referências Bibliográficas.

**Resumo:** A liberdade de expressão é um princípio fundamental em democracias, mas também tem seus limites, especialmente quando envolve discurso de ódio, incitação à violência e à difamação. O desafio é encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção de crimes cibernéticos. Este artigo tem como objetivo analisar os crimes cibernéticos, advindos da liberdade de comunicação, via internet e sua metodologia está baseada na pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório. Como conclusão destaca-se que é necessário encontrar o equilíbrio adequado entre a proteção da liberdade de expressão e a repressão de crimes cibernéticos, situação que se constitui como um desafio contínuo, que requer uma abordagem multidisciplinar, por envolver legisladores, juristas, especialistas em tecnologia e a sociedade, em geral.

**Palavras-chave:** Cibercrimes. Liberdade. Legalidade. Internet.

Abstract: Freedom of expression is a fundamental principle in democracies, but it also has its limits, especially when it involves hate speech, incitement to violence and defamation. The challenge is to find a balance between protecting freedom of expression and preventing cybercrime. This article aims to analyze cybercrime, warnings of freedom of communication via the internet. The methodology is based on bibliographical research, with an exploratory nature. Concluding that it is necessary to find

---

\*PAULINO, Ana Beatriz, aluna do 10<sup>o</sup> semestre do Curso de Direito da Faculdade MAGSUL, e-mail: biahpaulino@hotmail.com

\*\*VARGAS, Mauro A. Lopes, Professor orientador do curso de Direito da Faculdade MAGSUL. e-mail: Mauroal\_3@hotmail.com

the appropriate balance between the protection of freedom of expression and the repression of cybercrimes is an ongoing challenge that requires a multidisciplinary approach, involving legislators, jurists, technology experts and society in general.

**Keywords:** Cybercrimes.freedom.legality.Internet.

## 1 INTRODUÇÃO

O cerne desta pesquisa envolve uma sociedade oprimida, sem autonomia, na qual se almejou a liberdade de expressão, por muito tempo. Sob essa perspectiva, é relevante ressaltar que fazer parte de uma sociedade é muito difícil, sendo necessário, portanto, respeitar o limite de outros indivíduos, virtude esta defendida pela Constituição Brasileira.

No cenário atual, as mídias mudaram a forma de comunicação, de interação, de compartilhamento de informações e, assim, a internet tornou-se uma ferramenta imprescindível para a expressão de ideias e opiniões, ampliando a liberdade de expressão. Em contrapartida, as manifestações de opinião, em ambientes virtuais, tornaram-se um grande desafio, como um meio instantâneo de comunicação, que passou a ser um local aterrorizante, devido a práticas abusivas.

Sob essa ótica, tem-se, como problema do artigo, o seguinte questionamento: Qual a relação dos crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet?

Assim, para responder à indagação formulada, este artigo tem como objetivo geral: analisar os crimes cibernéticos, advindos da liberdade de comunicação, via internet.

Como objetivos específicos destacam-se:

- Apresentação de direitos humanos e princípio da liberdade de expressão;
- Conceituação de Ciberespaço;
- Descritivo dos Crimes Virtuais e a Liberdade de Expressão.

Com base no procedimento de levantamento de dados, este estudo é considerado uma pesquisa bibliográfica, pois, de acordo com Cervo e Bervian apud Beuren et al. (2006, p.37), a pesquisa bibliográfica “explica o problema, a partir de referências bibliográficas publicadas, através de documentos ou artigos científicos”.

A esse respeito, Gil (2007, p. 44) explica que “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida embasada em material já desenvolvido, constituído por livros, artigos científicos”, como é o caso desta pesquisa.

Em relação à abordagem do problema, a pesquisa é considerada uma pesquisa qualitativa e exploratória. Qualitativa, por ser baseada em amostra, que “proporciona a compreensão do contexto do problema que será estudado” (MALHOTRA, 2001, p. 23).

É também uma pesquisa exploratória por ter “como objetivo: criar critérios e compreensão sobre as informações definidas, sendo uma amostra pequena e não representativa, utilizando-se assim, para constatação, outros resultados de experimentos ou fontes secundárias e estudos de casos para conclusão” (MARCONI e LAKATOS, 2007, p. 17).

O artigo justifica-se, devido à comunicação na internet ser um meio novo e em constante evolução, sendo necessário acompanhar a rotina de comunicação, para que esse meio seja um local, em que se possa realizar a expressão de liberdade, sem que se ultrapassem os limites e a dignidade do próximo.

Ao se desenvolver o artigo, espera-se chegar à compreensão do questionamento proposto, visto que este abrange uma problemática atual, devido ao estabelecimento das comunicações, via internet e, como tal, deve ser respondido para que se possa detectar qual a relação existente entre os crimes cibernéticos e os limites da expressão via net, de modo que se possa limitar, por lei, a liberdade de expressão no mundo virtual.

Para que isso aconteça, é necessário encontrar o equilíbrio adequado entre a proteção da liberdade de expressão e a repressão de crimes cibernéticos, como um desafio contínuo que requer uma abordagem multidisciplinar, que acione e envolva legisladores, juristas, especialistas em tecnologia e a sociedade, em geral.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1. Direitos Fundamentais**

Na Antiguidade greco-romana, em tempos remotos, havia uma grande carência em relação à aplicação dos direitos aos indivíduos. A divisão de classes era a ordem social, composta por artesões, guerreiros, sábios, agricultores, pessoas que moravam nas cidades.

Já na era do cristianismo, apareceram as primeiras demonstrações de dignidade humana, em virtude da ideia de igualdade entre os homens, perante a imagem de Deus. Na Idade Moderna, o governo buscava maior liberdade individual, porém o movimento absolutista foi completamente contra o Estado.

No século XVII, os direitos fundamentais foram reconhecidos, sendo criadas as primeiras Constituições e, conforme ocorria a evolução social e tecnológica, ocorriam também diversas mudanças necessárias, ressaltadas por Wolfgang Sarlet (2017, p. 637), ao declarar que a “história dos direitos humanos surgiu com o moderno Estado constitucional, que reconhece e protege a dignidade das pessoas humanas, criando os direitos humanos do indivíduo”.

Uma dessas mudanças a ser destacada, em relação às Constituições, é a Constituição Federal de 1988, no Título II, sendo explicados, em cinco capítulos, quais são esses direitos fundamentais.

Dessa maneira, estes assim se dividem em:

- I. Direitos e Deveres individuais e coletivos: sobre o direito da vida, da dignidade, da segurança, da honra.
- II. Direitos Sociais: deveres do estado para com a sociedade: saúde, escola, previdência social, segurança.
- III. Direitos da Nacionalidade: deveres e proteção do cidadão com o Estado, do qual este faz parte.
- IV. Direitos Políticos: participação da sociedade no cenário político.
- V. Partidos Políticos: liberdade plena para conservação do Estado democrático de Direito (CF, 1988)

É imperioso destacar que, sob esta perspectiva dos direitos, em toda a evolução histórico-social, diversos doutrinadores defenderam a liberdade do indivíduo, de tal modo que quando analisada a primeira geração, encontra-se a liberdade negativa, na limitação do poder público em relação à liberdade do indivíduo. Já na segunda geração, encontra-se a liberdade positiva, a luta pela defesa cultural, os direitos sociais, com ênfase na autonomia do indivíduo. A terceira geração legisla pelo direito do desenvolvimento da comunicação e da propriedade. Já a quarta

geração compreende a globalização, os direitos da democracia e da proteção à vida (LÉVY, 2003).

Assim as três primeiras gerações, compõem os Direitos Fundamentais, por meio de pactos, declarações, tratados, dentre outros e, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), “os direitos devem nascer com todos os seres humanos, sendo estes sociais, políticos, institucionais, assegurando a proteção dos direitos humanos” (MEDEIROS, 2020, p. 17).

## **2.2. Princípio da Liberdade de Expressão**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, relacionado aos direitos fundamentais, a liberdade de expressão é a principal característica do Estado Democrático de Direito.

Para Martins, Pereira Filho e Cavalcanti (2022), a opinião é a decisão do indivíduo diante de algum fato ou situação e, por isso, ela não pode ser classificada como certa ou errada, mas sim como valiosa, por ser uma manifestação pessoal.

Graças a isso, tornou-se um direito conquistado, ao longo da evolução social, o qual permitiu a liberdade de expressão, mesmo passando por diversas privações. Assim é que em, 1789, na França, foi criada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, garantindo a livre comunicação de ideias, até mesmo sobre religião, sem prejudicar a ordem pública.

No ano de 1948, a fim de assegurar a dignidade da sociedade, depois de ter passado pela Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), foi realizada pela Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Silva (2002) discorre que a liberdade é a busca do homem pela felicidade pessoal, o ato de procurar a sua realização e ser resistente a anos de opressão, sem ir contra o Estado. No Brasil, as informações eram restritas, bem como os meios em que eram compartilhadas; mesmo assim, ocorreram diversas transformações, em busca da liberdade de expressão.

No ano de 1889, quando houve a Proclamação da República, ocorreu a nova forma do governo republicano, separando os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e também o Estado da igreja. Ao mesmo tempo, foi criado o habeas corpus, garantindo a não violação do direito legal de ir e vir.

Em 1934, na Era de Vargas, destaca-se a segunda Instituição, quando foi criada a Justiça do Trabalho e as leis trabalhistas, com a garantia de jornada de oito horas diárias de trabalho, com folgas semanais e remuneradas. Em 1964, ocorreu a primeira ditadura, por Vargas, com a censura e a restrição de informações, que voltaram a acontecer. No ano de 1988, uma nova Constituição foi redigida, o que permitiu a volta da liberdade cerceada.

### **2.3. Ciberespaço**

Antes de abordar o tema principal, é importante saber a respeito da internet, o maior marco da evolução tecnológica. Esta tecnologia surgiu na Guerra Fria, entre os anos de 1960 e 1970, principalmente para a troca de informação entre computadores militares. À época, o governo ainda visava à durabilidade das informações, através de uma tecnologia que pudesse preservar os dados. A partir disso, cientistas norte-americanos desenvolveram um novo conceito de rede, chamado ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network), que consistiu na ligação de quatro computadores, em busca de eficácia, rapidez e segurança, no envio de dados.

Até então, a internet era limitada a um grupo seleto de pessoas, como os vinculados a empresas de grande porte, às universidades e ao governo, visto o alto valor, que era necessário desembolsar, para se adquirir um computador e utilizar a rede.

Na década de 80, entretanto, surgiram as empresas Microsoft e Apple, que abriram as portas para o mercado de computadores, os quais dispararam o desenvolvimento da internet, a qual, atualmente, se constitui em uma ferramenta de comunicação global, que interliga os computadores conectados à rede, que são protocolos de conexão, conhecidos como TCP/IP (Transmission Control Protocol/Internet Protocol). Esta rede de protocolos de conexão permite que cada computador possa se diferenciar, através dos endereços de IP, sendo possível o registro e o monitoramento de cada máquina.

De acordo com Lévy (2003), o ciberespaço é o campo em que a humanidade, atualmente, está atuando e se apresenta como um novo espaço de convívio humano, sendo já de grande importância, inclusive, para o ramo econômico e científico, por permitir a ampliação de diversos outros campos, como a pedagogia, a política, a estética e a arte. Dessa forma, o ambiente cibernético se consagra com o

estabelecimento de uma rede composta por todas as memórias de todos os computadores.

Ante o exposto, são inegáveis as mudanças tecnológicas pelo mundo, geradas pela internet, que veio proporcionar uma comunicação em massa, consistente, na chegada da informação a uma grande quantidade de interlocutores, ao mesmo tempo, partindo de um único locutor. Ainda nesse raciocínio, a sociedade se adaptou muito rapidamente ao uso da internet para outros fins, como comunicação com conhecidos, diversão e mesmo compras – mercado que cresceu notoriamente durante os últimos anos. No ambiente profissional também ocorreram mudanças como o surgimento do home office, fazendo com que a conexão virtual fosse cada vez mais usada e por mais pessoas.

Esse crescimento exponencial da rede mundial de computadores e o número de usuários vinculados a ela, entretanto fez crescer os maus olhos e, deste modo, surgiu a oportunidade de práticas ilícitas, nas redes. Diante disso, Mário Furlaneto Neto e José Augusto Chaves (2004) afirmam não haver dúvidas quanto à periculosidade desse ambiente informático, para pessoas de má-fé, visto que diariamente é possível encontrar uma nova utilidade para ele.

#### **2.4. Crimes Virtuais e a Liberdade de Expressão**

A liberdade de expressão termina quando invade o espaço de outro indivíduo. Com as redes sociais, a exposição constante de episódios da vida de “pessoas públicas” é muito comum, resultando em comentários, exposições de opiniões, que muitas vezes ofendem pessoas, levando-as a transtornos emocionais e, em alguns casos, ao suicídio.

Medeiros (2020) ressalta que os crimes cibernéticos ocorrem quando o usuário desrespeita regras e princípios jurídicos, assim como no mundo real ou físico. Nesse sentido, este mesmo autor ressalta que as publicações não deixam de ser manifestações de livre arbítrio do usuário.

É, pois, sob esta perspectiva que, de acordo com Valente (2020), o direito de liberdade também deve incluir as redes sociais, já que nesse universo muito se confunde a livre expressão com o crime cibernético. A diferença, porém, é grande e, por isso mesmo, o crime cibernético é tratado pelo Supremo Tribunal Federal, no chamado inquérito das “Fake news” nº 57, em que se investigam ameaças sobre a

corrente. Assim o STF está discutindo o que deve ser considerado liberdade de expressão e/ou crime cibernético.

Nessa linha de pensamento, sob os ditames da Constituição Federal, Mori (2020) discorre que o anonimato é proibido para manifestações. Tal prerrogativa, porém, não prevalece na internet, uma vez que, nela, o anonimato é utilizado para que o usuário não se responsabilize pelos seus atos e, nesse sentido, realiza a criação de perfis falsos, para perseguir outros usuários.

Outro ponto importante a ser discutido são as notícias falsas, comunicadas, que devem ser combatidas, sejam elas publicações preconceituosas ou de incentivo ao ódio e à violência. Há que se destacar, porém, que muitas mídias, como Facebook e Instagram, possuem ferramentas de remoção ou de denúncia do perfil falso (RODRIGUES, 2020, p. 41).

De acordo com o Conselho da Europa, conforme Inellas (2009, p XXX), esclarece sobre os discursos de ódio, nas redes sociais, também insere em crimes cibernéticos, toda “expressão que incita caráter agressivo, hostilidades, promovendo ódio racial, anti-semitismo, xenofobia, etinismo”.

Nesse sentido, Inellas (2009) ressalta que não cabe apenas ao Poder Judiciário a remoção de qualquer publicação criminosa, mas devem ser promovidas, pela mídia social, ferramentas para análises, que permitam denúncias dos usuários.

## **2.5. Cibercriminalidade: Os crimes contra a honra no ambiente virtual**

No ambiente virtual é possível verificar crimes a todo momento, o limite entre a liberdade de expressão e o crime virtual é uma linha tênue.

Nessa linha de pensamento, Hilgendorf (2020) afirma que as doutrinas classificam os cibercrimes informáticos como aqueles que utilizam a internet, os quais são considerados crime-meio, por ser utilizado o meio virtual para a ação empreitada.

Os primeiros crimes virtuais divulgados na imprensa ocorreram na década de 60, mas os estudos, quanto aos crimes cibernéticos, iniciaram-se apenas na década de 70. Inellas (2009) descreve que os primeiros crimes cibernéticos ocorreram nos Estados Unidos, por hackers, que invadiam sistemas, apenas para provarem que conseguiriam realizar tais atos. Feito, considerado crime cibernético, uma vez que a invasão ocorre em um sistema que pertence a outra pessoa, sendo este ato, considerado conduta ilícita.

Hilgendorf (2020) classifica crimes cibernéticos em puros e impuros. Os crimes puros se dão por invasão de máquinas, informações falsas. Já os crimes impuros utilizam a internet, como uma forma de praticar crimes contra pessoas, provocando ameaças, furto e espalhando boatos sobre a honra.

Queiroz (2008) chama a atenção para o fato de que, no ano de 1994, a internet passou a ser uma ferramenta comercial no Brasil e era vista como um agente facilitador de comunicação, mas com o passar dos anos, iniciaram-se as infrações.

Já Silva (2002) ressalta que a internet juridicamente é apenas o agrupamento de cabos, que conectam o computador, para que o mesmo funcione. Usuários quando criam perfil na internet, não possuem identificação, ou seja, não possuem rostos, religião, raça, etnia. Em virtude do desconhecido, cria-se o “alter ego”, que possui coragem de realizar comentários e opiniões que não realizariam, pessoalmente.

Evangelista (2020) corrobora com esse pensar e acrescenta que, com a internet fazendo parte da vida do indivíduo, se faz necessário possuir respaldo jurídico a fim de resguardar e assegurar o respeito a todos. Assim, a Constituição e o Código Penal se constituem como um direito fundamental dos cidadãos e, por isso, devem prezar pela honra de cada ser e, neste sentido, é importante destacar os crimes especificados no Código Penal, capítulo V:

### **Da Calúnia**

A calúnia é considerada o crime mais grave, por dizer respeito contra a honra do ser humano.

O crime, previsto no Código Penal, consiste na imputação de um fato criminoso. A infração ocorre quando qualquer indivíduo insulta outra pessoa ou a reputação de outra pessoa, constituindo-se esta, então, na vítima lesada. A esse respeito, Bitencourt (2012) descreve que a calúnia, pode ser realizada de forma oral ou escrita, por meio de mídias digitais, de textos, de cartas, ou até mesmo, ao se insultar outra pessoa.

De acordo com Art. 138 do Código Penal - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato, é definido como crime. Sendo a pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

## **Da Difamação**

A difamação é o ato de distorcer a imagem de outras pessoas perante a sociedade. Assim Hungria (2014) descreve que a difamação sobrecarrega sobre a reputação ético-social, sendo prejudicial à honra da pessoa difamada.

Descrito no Art. 139 do Código Penal - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Tendo como pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. Injuriar – é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa, atingindo sua honra e moral.

## **Da Injúria**

Segundo Hungria (2014), a injúria é diretamente ligada à honra subjetiva, sendo assim o pensamento do próprio sujeito sobre si mesmo, não possuindo nenhuma imputação, mas sim, sobre a autoestima da própria pessoa.

Classificada como infração menos grave, sendo consumada, quando a vítima tem conhecimento das alegações que ofendem sua honra.

Nesse sentido, é considerado crime contra a honra tipificado no Código Penal, artigo 140. Entende-se ofensa que venha atingir a pessoa, em desrespeito a seu decoro, à sua honra, a seus bens ou à sua vida. Com pena: reclusão de 2 a 5 anos e a pena poderá ser dobrada se o crime for cometido por duas ou mais pessoas. Antes, a pena era de 1 a 3 anos.

## **2.6. As redes sociais como ferramenta para a propagação de ofensas**

A propagação de ofensas encontra caminhos diversos para a violência humana globalizada e atinge, de diversas formas, a sociedade. Na contemporaneidade as agressões são realizadas não de modo físico, mas virtualmente, agredindo-se o caráter do indivíduo.

Para Silva (2002), as redes sociais são cenários principais para pessoas expressarem a liberdade. Por isso mesmo, é possível visualizar inúmeras ofensas, uma vez que, na internet, não se tem rosto, raça, ou mesmo, etnia, sendo primordial lembrar que a liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro.

Wendt (2012) destaca que o objetivo das mídias sociais é demonstrar a rotina, os gostos e as opiniões, mas o excesso de exposição faz com que a pessoa corra o risco de receber críticas e acusações. As mídias possuem livre circulação de opiniões,

mas quando utilizada de forma incorreta, gera crime cibernéticos, prejudicando pessoas. É possível analisar este acontecimento, que ocorre, com frequência, junto a atores, globalmente conhecidos.

De acordo com Torres (2019), a exposição nas mídias por pessoas, durante 7 dias na semana e 24 horas por dia, faz com que ocorram inúmeros comentários negativos sobre a forma de vida da pessoa, os quais afetam, diretamente, a sua vida pessoal. A liberdade de expressão leva ao efeito imediato, graças aos comentários, à exposição de defeitos e às agressões verbais, os quais podem ser feitos continuamente, o que pode causar danos psicológicos, até mesmo, graves, a quem recebe o comentário.

Nesse sentido, o ano de 2017 se destaca pela cultura do cancelamento, um exemplo típico destes malefícios, realizados em mídias sociais. A cultura do cancelamento ocorre pelo mau uso das redes sociais, quando uma atitude de uma determinada pessoa ou de uma empresa pode ser reprovada, sendo essa atitude, considerada intolerável, em termos de ideias morais e culturais. “O maior problema da cultura do cancelamento é a exposição imediatista, sem deixar que a vítima possa se defender, o que causa graves problemas psicológicos em pessoas ou em sua representatividade, em caso de empresas” (SILVA, 2002, p.37).

Sob essa perspectiva, as mídias são ferramentas em que pessoas se escondem atrás de telas, no anonimato, realizando crimes contra a honra de outrem. Na Constituição Federal (1988), a vedação ao anonimato ainda é um tema muito recente e escasso, quanto às medidas efetivas de combate.

Para Wendt (2012), o discurso de ódio é extremamente preocupante nas redes sociais. Estas práticas promovem o preconceito, de forma geral, sendo direcionadas a minorias sociais. A base do ódio ocorre pela dificuldade em aceitar as diferenças de origem, de orientação sexual, de religião e, até mesmo, de etnia. Crianças e adolescentes são os mais afetados, uma vez que não possuem preconceitos, como gerações, que estão passando por este momento de transição. É notável muita publicidade contra “preconceitos”, a qual também favorece legislações para este crime; entretanto o efetivo ainda é insuficiente para reverter esse cenário. Percebe-se assim que o glamour publicitário é grande, mas seus resultados ainda são escassos.

Para Silva (2018), um dos pilares do mundo democrático, é a liberdade de expressão; é preciso, porém, discernimento do indivíduo sobre o que significa

“liberdade de expressão”, pois esta abrange compartilhar ideias e pensamentos, que não realizem discriminação e comportamentos, contra a dignidade de pessoas.

Carcará (2013), a respeito de discursos de ódio em mídia sociais, insiste que estes incidem sobre todo um grupo social, não bastando apenas repreender com outras palavras, ou mesmo, restringir os demais direitos individuais. É necessário analisar e realizar o princípio da proporcionalidade (em que, ao se defender um direito atingido, não se comprometa outro). É importante uma conscientização da comunidade, de forma geral, sobre o respeito à liberdade de expressão e aos direitos de outrem.

## **2.7. A aplicabilidade da legislação brasileira nos crimes cibernéticos**

A Lei Federal n. 12.965/2014 é o marco civil sobre a internet, ou seja, sobre o ciberespaço, garantindo assim a proteção de dados pessoais e da privacidade, sendo destacados no artigo 7, os direitos e deveres de usuários de mídias, quanto ao fluxo de comunicações, privadas, armazenadas, as quais somente podem ser verificadas, por ordem judicial, para que seja retirado do ar, o conteúdo ofensivo, sendo este o primeiro passo para o combate ao crime.

No Brasil, possuímos ainda a Lei Carolina Dieckmann – Lei n. 12.737/2012, que tem como objetivo tipificar dados do usuário, que realizou a invasão de computadores. Nesse sentido, Juizados Especiais realizam sentenças como ilegalidade de conteúdo, sendo considerado esse comportamento, insultos à honra.

Silva (2002), a esse respeito, discorre que a infração deve ser compreendida com temperamentos e a sua competência, em razão da natureza da infração, por suas especificidades, as quais possuem legislações especiais (imprensa, de tráfico, eleitorais) ou gerais (contra a honra), que são enquadradas como de menor potencialidade lesiva, de acordo com a afirmação jurisprudencial de que a competência dos Juizados Especiais Criminais constitui espécie de competência absoluta, por ser manifestação de competência, em razão da matéria e necessária à sua imediata aplicação (cf. CC n.º 36.545, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 2.6.2003).

Independente do ato ilícito, as vítimas devem procurar pelas autoridades para que as medidas necessárias sejam tomadas. Os crimes, realizados nos meios virtuais, recebem uma atenção especial, de acordo com a Lei 14.155/2021.

Para o combate contra crimes cibernéticos, no Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública já possui o seu primeiro Plano Tático, que tem como objetivo a criação do banco de dados de ocorrência, assim como a profissionalização de agentes, para que possam lidar com estes crimes e cooperarem, de forma internacional.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O presente estudo analisou os limites da liberdade de expressão e os crimes cibernéticos, uma vez que, atualmente, as mídias sociais fazem parte da vida dos indivíduos e nelas ocorrem diversas manifestações de ódio e ataques preconceituosos.

Há que se destacar, porém que, no decorrer da sociedade, só houve evolução, devido à exteriorização de pensamentos de pessoas, de filósofos e de cientistas; entretanto o que vem ocorrendo agora mostra que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, quando utilizada de forma caluniosa, por se refletir diretamente na dignidade humana.

A tecnologia, quando utilizada de forma correta, traz diversas facilidades, no dia a dia das pessoas, como realizar compras, sem sair da comodidade do lar ou do trabalho, sendo uma ferramenta de comunicação empresarial, familiar e social; além de servir como meio de atendimento direto, por Instituições Bancárias, ou mesmo, atendimentos médicos.

É preciso ressaltar, no entanto, que, para que as mídias e a tecnologia não sejam provenientes de situações, que venham atentar contra a honra das pessoas, são necessárias medidas, que ofereçam maior segurança. Seja pelo investimento em equipamentos, seja pelos treinamentos de colaboradores de empresas, como é o caso de Instituições Bancárias, dentre outras instituições.

Os cibercrimes ocorrem, em sua grande maioria, devido ao anonimato, atrás das telas de computadores. Para combater os cibercrimes, no Brasil, alguns trâmites foram estabelecidos por meio de Constituições, das Leis e também de treinamentos para profissionais.

Mesmo assim, é necessário que, além de legislações contra o cibercrime, haja a conscientização da sociedade, de forma geral, com alerta e relatos sobre a

importância da não discriminação de atos, que promovam o ataque pessoal, os quais resultam em problemas psicológicos ou até em suicídio dos indivíduos atacados.

Sob este cenário cibernético, é importante ressaltar que a internet se tornou essencial para a vida humana e para o convívio social dos seres, desde que o direito à liberdade seja realizado de forma passiva, não se violando a honra do próximo.

## **5 CONCLUSÃO**

Com o desenvolvimento do artigo, evidenciamos que os crimes cibernéticos representam um desafio complexo e multifacetado para a sociedade contemporânea. A internet, que revolucionou a forma como nos comunicamos e compartilhamos informações, também se tornou um terreno fértil para a prática desses crimes, ameaçando a segurança, a privacidade e a reputação de indivíduos e de organizações.

Ao mesmo tempo, a liberdade de expressão, um pilar fundamental da democracia, encontra na internet um espaço sem precedentes para florescer. Essa expansão da liberdade de expressão, no entanto, também levanta questões essenciais sobre os limites desta liberdade, quando se trata de discurso de ódio e de incitação à violência e à difamação, on-line.

O desafio de encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção de crimes cibernéticos é notável. Para se cometer um crime não é necessário estar presente, ou seja, de modo virtual, isto é possível. Estes crimes estão descritos no Código Penal, sendo classificados em: calúnia, difamação e injúria, com pena de reclusão de três meses a 5 anos, dependendo do julgamento. Para análises de crimes cibernéticos profissionais, especialistas em direito virtual se aprimoram constantemente, além de se valerem de recursos digitais, que auxiliam na análise dos fatos.

Em nosso ponto de vista, não basta apenas julgar um crime. É necessário conscientizar toda a sociedade sobre os crimes, sobre as penas, mas além de tudo, é preciso exortar sempre o respeito ao próximo, o limite da liberdade de expressão, haja vista as consequências, que as palavras e as ações podem gerar, em forma de crimes, além de poderem causar em uma vítima, desde problemas psicológicos, até mesmo o suicídio.

Assim, diante da extensão de fatos e de consequências, que o mundo das redes pode proporcionar e, em face da contínua evolução do cenário digital, acredita-se que este artigo, respondendo ao questionamento inicial ("Qual a relação dos crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet?"), condutor deste texto, pelos fatos elencados e a sequência discursiva em suas defesas, trasladada, pouco a pouco, serve como um lembrete de que a proteção da liberdade de expressão e a prevenção de crimes cibernéticos não são objetivos mutuamente excludentes, mas sim, desafios intrinsecamente ligados à construção de uma sociedade digital justa, segura e verdadeiramente democrática, que se baseia na lógica de que a liberdade se constrói com mãos que se propõem a fazer do mundo, um lugar melhor!

Sob esse entendimento, conclui-se que é necessário encontrar o equilíbrio adequado entre a proteção da liberdade de expressão e a repressão de crimes cibernéticos, como um desafio contínuo, que requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo legisladores, juristas, especialistas em tecnologia e acima de tudo, a sociedade, em geral, como motivadora de toda e qualquer transformação!

## **REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARCARÁ, Thiago. Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil: leitura histórica e compreensão jurídica sob a vigência da Constituição de 1988**. Ceará, 2013.

CERVO, A. L., BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002. 162 p.

EVANGELISTA, Thalyta. **Crimes virtuais e o ordenamento jurídico brasileiro: análise dogmática**. 1ª ed. João Pessoa: Clube dos autores, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HINGELDORF, Eric. **Digitalização e Direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 140.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, v. VI, p. 84-87.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. **Crimes na internet**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

LÉVY, Pierre. **A emergência do ciberespaço e as mutações culturais**. Youtube, 1994. Disponível em:  
[https://www.youtube.com/watch?v=Z8n2aenud0c&ab\\_channel=CelsoCandidodeAz](https://www.youtube.com/watch?v=Z8n2aenud0c&ab_channel=CelsoCandidodeAz).  
Acesso em: nov. 2023.

MALHOTRA, N. **Pesquisa de marketing**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Leonardo; PEREIRA FILHO, Rainel Batista; CAVALCANTI, Rodrigo. **Trolls, Haters e Fake News: ADPF 572 e as Perspectivas de Limites à Liberdade de Expressão**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], v. 21, p. 115-132, mar. 2022. ISSN 1677-1419. Acesso em: 25 mai. 2022.

MEDEIROS, Gutemberg. **Crimes cibernéticos: considerações sobre a criminalidade na internet**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em:  
[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticosconsideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticosconsideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/#_ftn1). Acesso em nov. 2023.

MORI, Celso. **Liberdade de expressão: importância e limites**. Migalhas, 7 de maio de 2020. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/326280/liberdade-deexpressao--importancia-e-limites>. Acesso em: nov. 2023.

NETO, Mário Furlaneto. GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional**. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/523/704>>. Acesso em: nov.2023.

QUEIROZ, André. **A atual lacuna legislativa frente aos crimes virtuais**. Revista jurídica Unifox. Foz do Iguaçu, v.3, n.1, p. 169-178, jul./dez. 2008.

RODRIGUES, Andressa. **Liberdade de expressão nas redes sociais e o conflito do hate speech**. Âmbito Jurídico, 1 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-o-conflito-do-hate-speech/>. Acesso em nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da constituição federal do Brasil**. Joaçaba, [s. l], v. 18, p. 637-660, set. 2017.

SILVA, Jefferson David dos Anjos. LIMA, Maria Vitória Ribas de Oliveira. **Os Principais Cibercrimes Praticados no Brasil**. V CONEDU – Congresso Nacional de Educação. 2018.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

SILVA, Marcello Terto. **Crimes sujeitos a procedimentos especiais. Junção de processos por conexão e continência em decorrência do concurso material/formal**. Incidência da Lei nº 9.099/95. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.º; SI

TÔRRES, Lorena Lucena. **Direito à liberdade de expressão nas redes sociais: quais os limites?** JusBrasil, abril, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso em: nov. 2023.

VALENTE, Fernanda. Para Fachin. **Inquérito do STF sobre fake news devem seguir, mas com balizas**. Blog jurídico. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/fachin-investigacao-supremo-nao-usual>.

Acesso em nov. 2023.

WENDT, Emerson. JORGE, Igor. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.